

REGISTRO COLEGIADO Nº 4140/2003

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO -

REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

E REAPRESENTAÇÃO DE DFP, IAN E ITR

INTERESSADA: WETZEL S.A.

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

I – OBJETO

1. Trata-se, no presente, de pedido de reconsideração de deliberação do Colegiado, tomada em 02.09.2003, na qual foi acatado o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, que determinou à Wetzel S/A a republicação de suas demonstrações financeiras relativas a 2001 e 2002, em conjunto, bem como das IAN/2001 e 1ª ITR/2002 (fls. 41 a 45 do processo 1).

II - HISTÓRICO

2. Em 06.06.2003, a SEP proferiu decisão determinando que a Interessada procedesse à reapresentação/republicação das suas demonstrações financeiras.

3. Inconformada com a determinação, a Wetzel interpôs recurso, datado de 18.06.2003, ao Colegiado da CVM (fls. 01 a 09 do processo 2), sendo este indeferido na reunião realizada em 02.09.03 (fls. 49 a 57 do processo 1).

III –ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA

4. Em 10.10.2003, a Requerente encaminhou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado mencionada acima, ponderando que, na determinação da SEP, não haveria "qualquer referência ao conteúdo do último parágrafo do voto do Diretor-Relator, (...)qual seja 'de serem estornados os efeitos oriundos do registro da contrapartida do ajuste a valor presente no resultado operacional, inclusive aqueles retroativos'". Assim solicitou prazo de 20 dias úteis para mostrar suas argumentações sobre o 'assunto novo' (fls. 61 a 64 do processo 1).

5. O Colegiado, ao analisar o referido pleito, concedeu um prazo de 15 corridos para que a empresa apresentasse suas razões de defesa em face da questão aventada, visto que a necessidade de estorno não foi esclarecida com clareza no item 10 do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº 259/03, acostado às fls. 42 do processo 1 (fls. 73 e 74 do processo 1).

6. Ressalte-se que, "na data de 27 de outubro de 2003, a Wetzel protocolou correspondência em que parece arrazoar os termos do recurso para o qual pediu prazo (...)". Devido a esse fato, tal documento foi encaminhado à SEP e à SNC para análise (fls. 74 e 75 do processo 1).

7. A Interessada, mediante correspondência de 27.10.03, apresentou "uma descrição resumida dos esforços que tem feito para superar suas dificuldades econômico-financeiras (...)": fls. 93 do processo 2 -, declarando que o reconhecimento judicial de créditos (Crédito Prêmio Exportação e Crédito Eletrobrás) e o ingresso da companhia no programa REFIS, somados à busca contínua de redução dos prejuízos, "agregaram maior volume às demonstrações financeiras da Companhia. Com o resultado destas ações, as quais a transportaram de uma situação de patrimônio líquido negativo para a de um patrimônio líquido positivo, pode a Wetzel voltar a operar junto às instituições financeiras, agora com menor dificuldade" (fls. 54 do processo 2).

8. Constata-se nessa correspondência que a companhia teme que a republicação determinada por esta CVM inviabilize a continuidade de seus negócios, pois considera que "as conseqüências imediatas seriam a suspensão de seu crédito e de suas operações financeiras" (fls. 54 do processo 2). Assim, fez os seguintes questionamentos: "Quem teve prejuízo com as publicações que já foram levadas a efeito?" e "Quem terá prejuízo com as republicações determinadas?" (fls. 54 do processo 2).

9. Além de explicitar os aspectos negativos que a republicação ocasionará, a Requerente fez menção ao " fato de que outras companhias que lançaram mão dos mesmos instrumentos utilizados pela Wetzel tiveram suas demonstrações aprovadas por esta CVM sem quaisquer ressalvas, ainda que houvessem apresentado notas explicativas bem mais sucintas que as que foram apresentadas por nossa companhia" (fls. 56 do processo 2).

10. Ao final da referida correspondência, a Interessada "informa (...) concordar em fazer refletir, no próximo balanço, as determinações de n^{os} 1, 2, 4, 6 e 10 (fls. 41 e 42 do processo 1), referentes às demonstrações financeiras de 2002/2001, bem como as reflexões no Formulário DFP de 2002, e determinações quanto às correções na reapresentação da 1ª ITR/02, nº 1, e IAN/2001, itens 1 e 2" e também se dispõe a adotar "qualquer outra medida que atenda aos interesses da CVM, mas que não afetem o patrimônio líquido da companhia (...)": fls. 56 e 57 do processo 2.

11. A segunda correspondência (fls. 69 a 76 do processo 2), protocolada pela empresa em 10.11.2003, "adita ao pedido de reconsideração várias cópias de documentos relativos aos trâmites processuais de 'crédito prêmio exportação – IPI' e 'crédito de devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica' em que a Wetzel é a autora e a União Federal é ré", fazendo também sustentação da contabilização da contrapartida do ajuste a valor presente, relativa à adesão ao REFIS já contestada pela CVM (fls. 94 do processo 2).

12. Em relação ao Crédito Prêmio Exportação (IPI), a Requerente apresentou uma ação ordinária e um mandado de segurança. Quanto à primeira, a Companhia alegou que obteve sentença favorável, confirmada pelo TRF-4 e pelo STJ (fls. 70 do processo 2).

13. Pode-se inferir da cópia de certidão da Justiça Federal - Seção de Santa Catarina, acostada às fls. 77 do processo 2, que: (i) o objeto da lide é o reconhecimento do direito dos postulantes ao crédito-prêmio do IPI pelas exportações realizadas até 05/10/1990; (ii) o pedido da autora foi julgado procedente pela sentença monocrática; e (iii) a decisão transitou em julgado. No tocante ao mandado de segurança, a companhia afirmou que a Justiça Federal, através deste, "estendeu-lhe o direito à percepção do crédito prêmio IPI para as operações de exportações realizadas até 2003" – fls. 71, tendo sido anexada cópia da respectiva sentença (fls. 78 a 85).

14. Quanto ao crédito de devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a empresa asseverou que este já foi reconhecido por sentença, sendo que esta decisão encontra-se em fase de Execução Provisória, tendo sido confirmada pelo TRF-4. A Wetzel acresce, ainda, que "tanto a Eletrobrás quanto a União Federal interpuseram Recurso Especial, onde discutem matéria que, junto àquela instância (Superior Tribunal de Justiça) encontra

entendimento pacífico a favor da Wetzel" – fls. 71 do processo 2.

15. Quanto à contabilização da contrapartida do ajuste a valor presente, relativa à adesão ao REFIS, a Interessada citou pronunciamentos de entidades internacionais, observando que *"as práticas contábeis internacionais determinam ou permitem o ajuste, a valor presente, de obrigações vencíveis a longo prazo"* (fls. 73 e 74 do processo 2).

16. Ao final, a Requerente discorreu de forma sucinta sobre o papel social da empresa no território brasileiro, concluindo que é impossível, *"do ponto de vista ou da ótica da função social da empresa, ignorar a importância que a Wetzel S/A exerce junto à comunidade, onde desempenha os seus objetivos contratuais"*; razão pela qual *"espera que tal fato também seja levado em consideração na análise do recurso (...)"* - fls. 76 do processo 2.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA SEP

17. A SEP, ao analisar a correspondência enviada pela companhia em 27.10.03 por meio do MEMO/SEP/GEA-2/Nº 0195/2003, entendeu que *"nenhum fato novo foi apresentado pela companhia que causasse mudança na avaliação das suas demonstrações financeiras, como já devidamente evidenciado nas análises realizadas tanto pela SEP, quanto pela SNC"* (fls. 93 do processo 2).

18. Quanto aos questionamentos que a Interessada fez às fls. 53 e 54 do processo 2, a SEP ressaltou que *"todos os envolvidos com a companhia foram prejudicados com a publicação de demonstrações financeiras que não exprimem adequadamente a posição patrimonial e financeira dessa companhia aberta, principalmente as instituições que lhe concederam crédito, ao se permitir, ao nosso ver, uma divulgação fora dos princípios contábeis, que serão utilizados por fornecedores, instituições financeiras e demais stakeholders para subsidiar suas decisões de crédito, de fazer negócios e de investimentos. Não poderia o órgão regulador eximir-se de proceder de maneira consciente e decisiva na solução do problema. Fácil concluir que todos os envolvidos com a companhia serão beneficiados com a adequação daquelas demonstrações financeiras, uma vez que traduzirão a verdadeira capacidade da companhia em assumir os compromissos a que se propõe"* (fls. 94 do processo 2).

19. A SEP não se manifestou quanto à afirmação da empresa de que outras companhias tiveram as DF's aprovadas pela CVM, apesar de apresentarem os mesmos desvios que a Wetzel, tendo em vista que *"não foi nomeada nenhuma companhia aberta"* e que não possui conhecimento de caso semelhante (fls. 94 do processo 2).

20. Aquela área técnica entendeu que deva ser rejeitada definitivamente a solicitação da Requerente em cumprir, apenas parcialmente, à decisão de republicação das suas DF's, *"uma vez que tal concessão, de modo irrefutável, unicamente permitiria à companhia permanecer não atendendo aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, conforme estabelecidos nos artigos 176 e 177 da Lei nº 6.404/76. Ademais, a reapresentação da DFP/2002, da 1ª ITR/02 e do IAN/2001 sem que seja feita a republicação completa das DF's, levaria a uma divulgação inadequada, pois haveria dois balanços disponíveis"* (fls. 94 do processo 2).

21. Feita a análise da correspondência datada de 27.10.2003, a SEP passou ao exame da correspondência enviada pela Wetzel em 10.11.2003.

22. Especificamente em relação a esta, a área técnica ponderou que: *"as matérias 'crédito prêmio exportação – IPI' e 'crédito de devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica' já foram exaustivamente tratadas no item 22 do MEMO/CVM/SNC/GNC/Nº 044/03, de 19/05/2003 (fls.39/40, Processo CVMRJ/2002/4166) e no item 11 do RA/CVM/SEP/GEA-2/Nº 016/03, de 24/06/2003 (fls.23/24, Processo CVMRJ/2003/6116)"*, afirmando que *"não houve fato novo que suporte alteração na avaliação já realizada"*, mantendo-se assim, o entendimento anterior (fls. 94 do processo 2).

23. Em relação ao REFIS, a SEP, além de considerar que *"também nesse caso não houve fato novo que suporte alteração na avaliação já realizada"* (fls. 95 do processo 2), entendeu que:

(i) *"essa nova apresentação da companhia não atende às exigências já antes feitas pela CVM"* (fls. 94 do processo 2);

(ii) *"a tentativa de subsidiar suas falhas de contabilização, apresentando como base de sustentação de sua defesa, pronunciamentos de entidades internacionais, que nesse caso específico, não oferecem suporte às falhas encontradas na contabilização divulgada no balanço patrimonial da companhia, configura-se em argumento insubsistente"* (fls. 94 e 95 do processo 2);

(iii) *"as justificativas apresentadas pela companhia tentam se desviar da nossa contestação técnica, apenas levantando argumentos que não estão diretamente relacionados com o correto cumprimento das normas brasileiras. Para tanto, se utiliza de artifícios de linguagem, tentando desvirtuar o foco da questão, com a nítida intenção de prosseguir com o não cumprimento da obrigação"* (fls. 95 do processo 2); e

(iv) *"tal matéria já foi amplamente tratada nos itens 16 a 20 do MEMO/CVM/SNC/GNC/Nº 044/03, de 19/05/2003, (fls.38/39, Processo CVMRJ/2002/4166) e no item 10 do RA/CVM/SEP/GEA-2/Nº 016/03, de 24/06/2003, (fls.22/23, Processo CVMRJ/2003/6116)"* - fls. 95 do processo 2.

24. Por fim, quanto ao que foi abordado pela Interessada no tocante ao papel social da empresa, a SEP se absteve de dar parecer, explicando que este assunto encontra-se *"fora do campo de atuação técnica desse componente"* (fls. 95 do processo 2).

25. Os processos foram encaminhados à SNC para que esta área técnica tecesse suas considerações (fls. 96 do processo 2).

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA SNC

26. Saliente-se que a SNC não se manifestou quanto à correspondência enviada pela Requerente em 27.10.03, pois essa não teria abrangido aspectos contábeis (fls. 97 do processo 2).

27. No MEMO/CVM/SNC/GNC/Nº 088/03 (fls. 97 a 100 do processo 2), verifica-se que a área técnica, ao discorrer sobre os dois ativos considerados contingentes (o crédito-prêmio de IPI na exportação e a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica), ambos em discussão na esfera do Poder Judiciário após ações movidas pela companhia, ponderou que: *"...enquanto ainda houver possibilidade da parte contrária à entidade, ou do julgador, de afetar o resultado da decisão judicial, não deve o ativo ser registrado nem o ganho ser reconhecido. A partir do momento em que a entidade passa a depender exclusivamente de suas próprias ações para a realização do ativo, passa a haver a possibilidade de reconhecimento"* (fls. 97 e 98 do processo 2).

28. A SNC afirmou que *"esse também é o entendimento do IBRACON, expressado através de seu Pronunciamento XXII – Contingências e sua Interpretação Técnica nº 03/2002 – Tratamento Contábil dos Ganhos Contingentes"*, o qual se transcreve:

"Não havendo mais possibilidades de recursos da parte contrária, o risco da não realização do ganho contingente é remoto e, portanto, a Empresa deve reconhecer contabilmente o ganho quando a decisão judicial final produzir seus efeitos, o que ocorre, normalmente, após a publicação no Diário Oficial. Isso significa dizer que não se tratará mais de um ganho contingente e sim de um direito da Empresa, para o qual a administração da Empresa, antes do seu registro, deve ter em conta o mencionado no parágrafo seguinte.

Antes do registro do ganho contingente e periodicamente após seu registro, a administração da Empresa deve avaliar a capacidade de recuperação sobre

o ativo, uma vez que a parte contrária possa se tornar incapaz de honrar esse compromisso ou sua utilização futura seja incerta. Nas avaliações posteriores ao seu registro deve-se levar em consideração a necessidade de uma provisão para desvalorização do ativo" (fls. 98 do processo 2).

29. Quanto ao crédito-prêmio de IPI na exportação, a SNC salientou que:

(i) "*considerando-se que a decisão transitou em julgado, não cabendo mais recurso, somos da opinião de que o direito ao crédito-prêmio de IPI pelas exportações realizadas até 05-10-90 (R\$ 6.409 mil em 31-12-02) poderia, em princípio ser registrado*" (fls. 98 do processo 2);

(ii) "*no entanto, cabe lembrar que existe a possibilidade, apesar de admissível somente em situações especiais, de haver ação rescisória em curso (arts. 485 e seguintes do Código de Processo Civil) e, se esse for o caso, os créditos não mais se configurariam como direitos e voltariam a ser ativos contingentes, não cabendo a contabilização*" (fls. 98 do processo 2);

(iii) "*assim, caso não haja ação rescisória em curso ou essa ação não seja cabível, o que é mais provável, é admissível o registro desse ativo, mas, no caso em tela, tal só seria possível para demonstrações contábeis relativas a datas posteriores a 03-01-2003 (certidão referente ao trânsito em julgado) ou após a data da publicação da decisão final, se posterior*" (fls. 98 do processo 2);

(iv) "*adicionalmente, deverá a companhia (...) avaliar periodicamente a capacidade econômica da utilização futura dos créditos e constituir provisão se necessário (seria o caso, por exemplo, se a União Federal, em face do surgimento de algum fato novo, ingressar com ação rescisória, no prazo legal de dois anos após o trânsito em julgado da decisão judicial – art. 495 do CPC)*" – fls. 98 do processo 2; e

(v) "*portanto, para efeitos de republicação das demonstrações relativas aos anos de 2001 e 2002, mantêm o entendimento de que o registro está incorreto (as demonstrações devem refletir a situação econômico-financeira da empresa com base nas informações disponíveis à época)*" – fls. 99 do processo 2.

30. Quanto ao mandado de segurança, no qual a Wetzel alegou que obteve decisão estendendo o direito à percepção do crédito-prêmio para as exportações realizadas até 2003, a SNC esclareceu que "*na verdade, a sentença assegurou à Companhia o aproveitamento dos créditos relativos apenas ao período de 1998 a 2003 (fl. 84), e não 'para as exportações realizadas até 2003', como alega a empresa, induzindo o leitor à idéia de que todos os créditos de 05/10/90 até o ano de 2003 seriam aproveitados*".

31. A área técnica também afirmou que por se tratar de decisão de primeira instância, "*o reconhecimento contábil dos créditos relativos a exportações realizadas entre 1998 e 2002 ainda não é possível*" (fls. 99 do processo 2).

32. Ao analisar o crédito de devolução sobre empréstimo compulsório de energia elétrica, a SNC utilizou a Interpretação Técnica IBRACON nº 03/2002, que assim estabelece:

"Mesmo nas situações em que há jurisprudência favorável, isto não é suficiente para dar base ao reconhecimento do ganho contingente, uma vez que esta não assegura uma decisão final favorável à Empresa, pois muitos outros fatores podem influenciar essa decisão, por exemplo, o ramo de atividade, a formalização do processo, etc.

Ainda que se considere que a Empresa tenha uma liminar e há jurisprudência favorável, igualmente se aplica o conceito acima descrito (não reconhecimento do ganho). A empresa deve fazer divulgação em nota explicativa acerca do assunto" (fls. 99 do processo 2).

33. Com efeito, a SNC concluiu que, "*como se pode observar, não há respaldo técnico-normativo para o reconhecimento contábil dessa contingência. A empresa deve estornar o registro, conforme determinado pela SEP*" (fls. 99 do processo 2).

34. Em relação às alegações da companhia sobre a contabilização da contrapartida do ajuste a valor presente da dívida consolidada relativa à adesão ao REFIS, a SNC considerou que estas "*apenas circundam a questão central, qual seja, o reconhecimento no resultado de eventuais ganhos advindos da redução da dívida ao seu valor presente*", consignando que "*a Instrução CVM nº 346 é clara: como a realização desses ganhos depende de eventos futuros incertos, não é prudente seu reconhecimento imediato e integral, devendo os mesmos ser diferidos e destacados no Passivo Exigível a Longo Prazo. Os ganhos somente poderão ser reconhecidos no resultado do exercício à medida que a companhia for gerando os recursos necessários para liquidação da dívida e cumprindo todas as obrigações assumidas ao aderir ao REFIS*" (fls. 99 e 100 do processo 2).

35. Assim, a área técnica manteve o entendimento anterior, "*no sentido de que não há respaldo técnico-normativo para a contabilização do valor integral da contrapartida do ajuste a valor presente diretamente no resultado operacional, devendo, portanto, o registro ser estornado*" (fls. 100 do processo 2).

É o Relatório.

VOTO

1. Estou de acordo com as manifestações das Superintendências de Relações com Empresas e de Normas Contábeis e de Auditoria, exceto em relação à contabilização do crédito-prêmio de IPI na exportação.

2. Toda a argumentação apresentada pela Recorrente já foi exaustivamente tratada anteriormente nos pronunciamentos emanados, tanto pela SEP quanto pela SNC, que embasaram o voto do Relator apresentado e aprovado pelo Colegiado na reunião realizada em 02.09.2003.

3. Resumidamente, a companhia deverá contabilizar os efeitos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, conforme determina a Instrução CVM nº 346, de 29 de setembro de 2000.

4. Em relação ao crédito de devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, reitero o que foi consignado pela SEP e pela SNC, no sentido de que não há respaldo técnico-normativo para o reconhecimento contábil dessa contingência.

5. No tocante ao crédito-prêmio de IPI na exportação, entendo que este poderá ser contabilizado pois a matéria transitou em julgado em 18 de novembro de 2002 (fls. 101/102). Assim, entendo não existir óbice ao reconhecimento do crédito nas DF's relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2002. Quanto ao reconhecimento nas DF's relativas ao exercício de 2001, entendo que, em caráter excepcional, poderá ser feito tendo em vista a pouca relevância dos valores envolvidos bem como ao fato de permitir uma melhor comparabilidade com os demonstrativos financeiros de 2002 e 2003.

6. Por fim, considero inaceitável o cumprimento, de forma parcial, das determinações da CVM, motivo pelo qual entendo que a decisão recorrida, relativamente aos exercícios sociais de 2001 e 2002, exceto no que concerne à contabilização do crédito-prêmio de IPI na exportação, deva ser mantida.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2004.

Wladimir Castelo Branco Castro

